

Uma Leitura da Contemporaneidade Jurídica frente à Pós-Modernidade, à Globalização e ao Neoliberalismo*

Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha Júnior
Mestrando em Direito pela UFPR.

Introdução

Desde os que vislumbram o Direito como estrutura de ordenamento, integração e harmonização social, até os que o vêem como possível mecanismo de conquista e emancipação do indivíduo e da sociedade, o fato é que inúmeras e díspares têm sido as caracterizações do fenômeno jurídico na atualidade.

Tais leituras, em um período de transição e de indefinições como o que vivemos, têm despontado, precipuamente, conceitos como os de globalização, neoliberalismo e o pós-modernismo, os quais, inconscientes de suas respectivas limitações, pretendem expor – como se possível fosse – toda a racionalidade do nosso tempo, incrustando o Direito em um desses receituários.

Assim, direito globalizado, neoliberal e pós-moderno são expressões correntes nos

SUMÁRIO

Introdução;

1. *Há um Direito pós-moderno?;*
2. *O direito está globalizado?;*
3. *Então o direito é neoliberal?;*
4. *Uma possível aproximação ao direito contemporâneo;*

Conclusões: há conclusões?;

Bibliografia.

* Artigo apresentado ao Prof. Dr. ABILLY LÁZARO CASTRO DE LIMA, Digníssimo Presidente da Comissão Executiva Editorial da Revista da Faculdade de Direito Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2001.

simpósios, seminários, monografias e teses que discutem atualmente o fenômeno jurídico. Nestes âmbitos têm sido tratadas como equivalentes, e pior, significando tudo o que é “contemporâneo”, como se esse fosse auto-explicável.

Tais teorizações deveriam, inicialmente, observar as lições de DAVID SANCHEZ RUBIO quando assinala que, “quanto mais vago e indefinido for um termo e mais impreciso for seu conteúdo, tanto mais pode se aplicar a mais realidades, enquanto que quanto maior é sua compreensão, tanto menor será sua extensão”.¹

Trata-se a advertência do jusfilósofo espanhol de arcabouço de extrema valia para a temática em discussão, pois se *não está provado que seriedade intelectual seja necessariamente sinônimo de tédio*,² tampouco nossa excitação com estas inúmeras denominações do hodierno devem nos embriagar a ponto de esquecermos que pós-modernidade, globalização e neoliberalismo não podem ser tudo: dos executivos de Manhattan às rebeliões africanas, dos arrastões ao sertão nordestino, reduzindo-se a um denominador comum – o qual julgamos inexistente –, as inúmeras realidades contidas na realidade.

Em meio a esse cipoal, revolve ainda mais a questão o fato de as consequências e fenômenos serem confundidos com o próprio pano de fundo – ou o paradigma – do que seja essa atualidade, como vem

ocorrendo atualmente. Assim, somando-se àquelas dificuldades, vêm se juntar ainda os conceitos de desestatização, estado mínimo, estado necessário, entre muitos outros, termos que vêm sendo usados sem nenhum critério mais elaborado – quando critérios há.

Nosso objetivo é o de realizarmos, nos estreitos limites do presente artigo, uma modesta contribuição para tal temática, perquirindo, inicialmente, a procedência desses tipos de classificações da realidade, quando aplicadas ao Direito, ou seja, nossa tentativa é a de responder à seguinte indagação: o Direito de hoje é pós-moderno, neoliberal ou globalizado?

Tal tarefa é imprescindível na atualidade, visto que, como afirma KUMAR, o que deixa esses debates sobre o que é moderno, pós-moderno, e todas essas classificações “(...) relevantes e interessantes é que eles são parte de uma discussão muito mais ampla sobre as condições contemporâneas e a direção futura das sociedades industriais”.³

De fato, o não-enfrentamento de tal questão tem tido inúmeras e importantes repercussões, entre as quais, ousamos destacar, o papel dos distintos elementos formadores do Direito contemporâneo, os quais, ou são completamente ignorados (como se o Direito passasse incólume à economia, à política e às formações culturais) ou são encapuzados em irritantes determinismos,

1. RUBIO, David Sanchez. *Filosofía, derecho y liberación en América Latina*. Tradução nossa. Bilbao: Desclée, 1999, p. 159.

2. ROUANET, Sérgio Paulo. *Mal-estar na modernidade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 395.

3. KUMAR, Krishan. *Da sociedade pós-industrial à pós-moderna*. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p. 123.

que consideram o Direito como fruto exclusivo de somente uma dessas esferas.

Tal ignorância, por sua vez, teria duas ordens de consequências, as quais abordaremos na segunda parte deste texto. No âmbito teórico, a ocultação da real essência do Direito contemporâneo, produto da interação desses e de diversos outros elementos. Na frente prática, a ausência de conhecimentos para percebermos se estamos ajudando na construção de um Direito realmente emancipatório, voltado para o desenvolvimento de cada cidadão e da sociedade, ou se o que há é apenas uma bela e reluzente carapaça de emancipação, como muito freqüentemente tem ocorrido hoje.

1. Há um Direito pós-moderno?

A primeira das leituras que se faz do Direito na atualidade é como sendo este um fenômeno pós-moderno. Desde logo, ressaltamos que usualmente tem-se concebido o pós-modernismo como um aprofundamento do modernismo⁴ em seu vetor de

“destronamento da razão e de revelação das forças do irracional e do inconsciente”,⁵ sendo a definitiva dissolução e desaparecimento de forças sobre as quais a modernidade⁶ clássica se apoiava. De fato, como nos assevera KUMAR, “O significado fundamental, ou pelo menos inicial, do pós-modernismo, tem que ser que não há modernismo, não há modernidade. A modernidade acabou”.⁷

Como sustenta JAIR FERREIRA DOS SANTOS, pós-modernismo seria “o nome aplicado às mudanças ocorridas nas ciências, nas artes e nas sociedades avançadas desde 1950, quando, por convenção, se encerra o modernismo (1900/1950)”.⁸

Ainda que saibamos suas origens e tenhamos uma idéia acerca de sua concepção, trata-se de tarefa extremamente espinhosa definirmos o que vem a ser pós-modernismo,⁹ de tal sorte que nos utilizaremos da arquitetura a fim de podermos, senãoclarear, ao menos desanuviar sua concepção.

Estranho à primeira vista em um artigo jurídico, tal método deve-se ao fato

4. Como afirma JAIR FERREIRA DOS SANTOS em *O que é pós-moderno*. 14. ed., São Paulo: Brasiliense, 1995, p. 34, a tônica do modernismo, aprofundada pelo pós-modernismo se daria quando “os expressionistas explodem seus sentimentos em borões, os surrealistas dão vida ao sonho com humor ou terror. Na poesia Eliot, Pound, Mário de Andrade, quebram a sintaxe, usam imagens iracionais, soltam as palavras em liberdade. No romance, Joyce, Kafka e Proust descem às camadas mais profundas da mente para desvendar segredos e dissolver o tempo, o personagem e o enredo realistas. Na música, em 1910, Schoenberg e Stravinski injetam harmonias dissonantes, à primeira audição desagradáveis. É uma arte irracional, emotiva, humanista”.
5. KUMAR. *Op. cit.*, p. 107.
6. Nossa delimitação do vocábulo ‘modernidade’ quer se referir unicamente ao período que se estende do séc. XVI às revoluções burguesas iniciadas no séc. XVII, preferindo-se a denominação ‘contemporaneidade’ para a nomedatura do atual tempo histórico.
7. *Op. cit.*, p. 78.
8. SANTOS, Jair Ferreira dos. *O que é pós-moderno*. 14. ed., São Paulo: Brasiliense, 1995, p. 7 e 8.
9. Pois, como assevera KUMAR, “Definições entram em choque com as próprias características de racionalidade e objetividade que os pós-modernistas se esforçam para negar”, *op. cit.*, p. 115.

de que além de o pós-modernismo ter nascido com “a arquitetura e a computação nos anos 50”,¹⁰ como afirmou JAIR FERREIRA DOS SANTOS, segundo KUMAR “a arquitetura representa o pós-modernismo não só porque mostra a reação mais clara ao modernismo, mas porque exibe de forma mais palpável os aspectos pós-modernistas”. Aduz o autor que se trata da forma “como e onde a maioria das pessoas provavelmente entra em contato com o pós-modernismo na vida diária”.¹¹

PIETRO BARCELONA, por sua vez, relata que “A cidade se transforma em um sistema de objetos abstratos, perdendo definitivamente a possibilidade de tornar-se o lugar no qual se realiza a ‘identidade afetivo-emotiva de uma coletividade’”. Assim, para o magistrado italiano “a casa torna-se pura exibição, exteriorização sem conteúdo (...) sendo a quintessência da irresponsabilidade cívica e da manifestação do egoísmo desenfreado”.¹²

A arquitetura foi a primeira a representar, assim como continua representando hoje, o ecletismo, o pluralismo, e, as combinações de tradições que muitos caracterizam como peculiares ao pós-modernismo,

de modo que contemplar o Lloyds Bank de Londres, ou o Musée d’Orsay de Paris,¹³ seriam lições muito mais valiosas sobre o pós-modernismo do que as rebuscadas teorias pós-modernistas poderiam fornecer.¹⁴

Desse reduzido esboço, quer nos parecer que as interpretações da leitura da contemporaneidade como sendo pós-modernismo careçam de um pouco mais da decantação que somente a história poderá trazer. De fato, dela podemos deduzir ilações tão díspares como sendo este um fenômeno extremamente positivo que “abala preconceitos, põe abaixo o muro entre a arte culta e de massa, rompe a barreira entre os gêneros (...). Pluralista, ele propõe a convivência de todos os estilos, de todas as épocas, sem hierarquias (...)",¹⁵ ou o cúmulo da desesperança e negatividade que “ameaça encarnar hoje estilos de vida e de filosofia nos quais viceja (...) o niilismo, o nada, o vazio, a ausência de valores e de sentido para a vida”,¹⁶ motivo pelo qual, querem nos parecer, por ora, exageradas as concepções que colocam o pós-modernismo extrapolando o âmbito cultural.

Nessa esteira, cremos que não prospere qualquer leitura que entenda o

10. SANTOS, Jair Ferreira dos. *Op. cit.*, p. 8.

11. KUMAR. *Op. cit.*, p. 117.

12. BARCELONA, Pietro. *O egoísmo maduro e a insensatez do capital*. Tradução de Sébastião José Roque, São Paulo: Ícone, 1995, p. 101.

13. KUMAR. *Op. cit.*, p. 117.

14. Tais teorias transitam desde a cultura voltada para o prazer, a poesia e a arte que se contrapõe à ciência, à filosofia e à religião de NIETZSCHE, passando pela Logocentrismo Ocidental que dirime todas as diferenças e as reduz ao conceito de JACQUES DERRIDA, até a condição pós-moderna de JEAN FRANÇOIS LYOTARD que não mais busca a verdade, mas a performance, entre outras.

15. SANTOS, Jair Ferreira dos. *Op. cit.*, p. 70.

16. SANTOS, Jair Ferreira dos. *Op. cit.*, p. 10.

fenômeno jurídico na contemporaneidade como sendo um Direito pós-moderno, pois as características da universalidade, da individualidade e da autonomia, peculiares à modernidade¹⁷ e completamente refutadas por esta corrente teórica, ainda são o arcabouço fundamental do Direito na contemporaneidade.

2. O direito está globalizado?

ABILI LÁZARO CASTRO DE LIMA assevera que das várias interpretações da globalização pode-se “constatar que todas elas convergem no mesmo sentido (...): ela implica uma crescente interconexão em vários níveis da vida cotidiana a diversos lugares longínquos no mundo”.¹⁸

Esta interconexão e união entre a vida cotidiana e as diversas esferas da vida contemporânea é explicitada por JOSÉ EDUARDO FARIA, quando externa que se trata de “um inédito processo de superação das restrições de espaço pela minimização das limitações de tempo, graças ao vertiginoso aumento da capacidade de tratamento instantâneo de um gigantesco volume de informações”.¹⁹

Não se trata de um fenômeno original. Como salienta FARIA na obra citada,

encontrava-se este fenômeno presente desde as grandes descobertas do século XV; nas manufaturas do século XVI; na formação dos Estados e ascensão da burguesia nos séculos XVII e XVIII; nos fluxos de comércio, riqueza mundial e imperialismo do século XIX; até a interconexão econômica de todo o globo do século passado.²⁰

Pode-se efetuar uma leitura, segundo a qual, esta integração mundial houve por bem espalhar a riqueza e a prosperidade para todos os rincões do globo. Salienta GABRIELE MUZIO que esta leitura “Trata-se da visão da globalização como descentralização, deslocamento e redistribuição do poder, quase como se ela corresponesse a um fenômeno democrático”.²¹

Contudo, o que efetivamente se constata é que “existe concentração de riqueza e de renda no sistema global”,²² dentro da lógica da “globalização irrestrita e seletiva”, imposta pelos países desenvolvidos. A globalização de tipo irrestrita, explica FARIA, trata-se das “fortes pressões dos países desenvolvidos em favor da completa liberalização do comércio exterior no âmbito dos países em desenvolvimento”. A outra se constitui no poderio que desfruta qualquer país desenvolvido para “estabele-

17. ROUANET, Sérgio Paulo. *Op. cit.*, p. 34-37.

18. LIMA, Abili Lázaro Castro de. *Globalização econômica, política e direito: análise de algumas mazelas causadas no plano político-jurídico*. Tese de Doutorado, UFPR, Curitiba, 2000, p. 118.

19. FARIA, José Eduardo. *Op. cit.*, p. 62.

20. FARIA, José Eduardo. *Op. cit.*, p. 60.

21. MUZIO, Gabriele. “A globalização como o estágio de perfeição do paradigma moderno: uma estratégia possível para sobreviver à coerência do processo”. In *Os sentidos da democracia: políticas do dissenso e hegemonia global*, Francisco Oliveira e Maria Célia Paoli (orgs.), Petrópolis: Vozes/Fapesp Nedi, 1999, p. 155 e 156.

22. MUZIO, Gabriele. *Op. cit.*, p. 149.

cer barreiras ou aplicar sanções (como a Secção 301 da Lei de Comércio dos Estados Unidos)²³ comerciais, econômicas e alfandegárias aos países em desenvolvimento, quando se vêem minimamente ameaçados.

Em uma rápida e desprestenciosa análise, e na esteira de MUZIO, “A crise do petróleo de 1973 pode ser tomada como um proveitoso ponto de partida” para a análise de tais desigualdades e exclusões sociais. Utilizamo-nos de tal referencial, pois neste preciso momento histórico ocorreu uma “contração da demanda por produtos de exportação manufaturados”, o que produziu “déficits comerciais crescentes nos países importadores de petróleo e uma consequente demanda por recursos financeiros por parte deles”.²⁴

Ou seja, trata-se este do momento em que se estabelecem as bases para o neo-imperialismo do primeiro mundo, através da colonização financeira do terceiro mundo por parte daqueles.

Na mesma esteira, também FARIA assevera que “no que diz respeito às enormes diferenças entre os países pertencentes ao núcleo orgânico da economia mundial, à semiperiferia e à periferia” foram estas provocadas “pela crise do padrão monetário internacional e pelos dois choques do petróleo, nos anos 70”.

A par dos reflexos “da competitividade, produtividade e integração no plano econômico” e da “fragmentação, exclusão e marginalidade, no plano social”²⁵ como acima exposto, passa-se a se vislumbrar quais seriam as prováveis intercessões da globalização e do Direito Contemporâneo.

Inicialmente, devemos externar que, nesse ponto, ousamos discordar das teorizações de LISZT VIEIRA e de EDUARDO VIOLA, quando asseveraram que, atualmente, deve-se vislumbrar as distintas dimensões da globalização e não se conceber a globalização como um dos diversos setores da realidade.²⁶ Ou seja, para estes autores, toda a realidade se resume à globalização.

Fundamentamos nossa discordância utilizando-nos das vozes expressas nas lições de FARIA, segundo o qual, deve-se considerar que a respeito do âmbito de incidência da globalização “é preciso ficar claro que, como várias dessas mudanças ainda estão em fase de ocorrência e desenvolvimento” é por demais precoce vislumbrarmos “todas suas possíveis consequências jurídicas e seus desdobramentos institucionais (...).”²⁷

Dessa feita, e a exemplo do pós-modernismo, que se amolda às mutações culturais que temos vivenciado, muito mais facilmente observáveis e distinguíveis são os aspectos econômicos da globalização. De

23. FARIA, José Eduardo. *Op. cit.*, p. 143.

24. MUZIO, Gabriele. *Op. cit.*, p. 142.

25. FARIA, José Eduardo. *Op. cit.*, p. 281.

26. VIEIRA, Liszt. *Cidadania e globalização*. Rio de Janeiro: Record, 1997, p. 80 e VIOLA, Eduardo; LEIS, Hector. *Desordem global da biosfera e nova ordem internacional. Ecologia e política mundial*. Rio de Janeiro: Vozes, 1991, p. 10.

27. FARIA, José Eduardo. *Op. cit.*, p. 10.

fato, como observa HOBSBAWN, “A globalização é um processo que não pode ser facilmente transposto para a política. Nós já temos uma economia globalizada, podemos aspirar a uma cultura globalizada, certamente dispomos de uma tecnologia globalizada, mas, em termos políticos, (...) é certo que os Estados nacionais não podem ser ignorados, e não podemos examinar o mundo como se não existissem ou não fossem importantes, pois não há nada além deles no campo da política”.²⁸ (grifamos)

Para o historiador inglês, estender o âmbito da globalização para além desses contornos seria metodologia na qual estaríamos “(...) comparando aspectos diferentes do mundo, aspectos que não se desenvolvem de maneira similar”.²⁹

Conseqüentemente, somos autorizados a falar de um Direito globalizado como sinônimo do fenômeno jurídico na atualidade, somente quando a ponte que liga o Direito e a contemporaneidade é pavimentada pela vereda econômica, como é o caso da teorização de JOSÉ EDUARDO FARIA, quando se propõe a analisar o *Direito na economia globalizada*, título de sua mais recente obra.

Caso refutemos qualquer determinismo, vetor metodológico com o qual assentimos, apostamos na hipótese de que não é a produção jurídica totalmente condicionada por questões econômicas. Sem dúvida, seu

papel é importante, porém, longe está de ser o único fator que estabelece a produção jurídica na atualidade. Olvidar outros aspectos seria considerar que, por exemplo, a exclusão da mulher e a respectiva inferiorização jurídica que sofria até 1988 é fruto exclusivo de uma ganância econômica dos homens, e não do patriarcalismo, aspecto cultural imperante em nossa sociedade e de fundamental importância para a entendermos.³⁰

Desse modo, julgamos que o fenômeno da globalização tem seu verdadeiro *habitat* no aspecto econômico de nossa sociedade hodierna, sendo apressadas quaisquer ilações que falem de um direito globalizado para definir todo o direito contemporâneo.

3. Então o direito é neoliberal?

Constituindo-se o neoliberalismo na próxima classificação que se pretende analisar, e objetivando perscrutarmos suas similitudes e pontos de confluência com o Direito, inicialmente cabe estabelecer sua diferença com a classificação apontada no último item, qual seja, a globalização.

Tal diferenciação é imprescindível na medida em que neoliberal, globalizado e pós-moderno são tratados indistintamente, no caso dos dois primeiros a sinonímia já está estabelecida, sendo tratados estes termos, tanto no âmbito científico, quanto

28. HOBSBAWN, Eric. *O novo século: entrevista a Antonio Polito*. Tradução do italiano para o inglês: Allan Cameron; tradução do inglês para o português e cotejo com a edição italiana: Cláudio Marcondes, São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 51.
29. HOBSBAWN, Eric. *Op. cit.*, p. 70.
30. CAPELLA, Juan Ramón. *Fruta prohibida*. Madrid: Editorial Trotta, 1997, p. 35.

no leigo – e de modo especial pela mídia – como se fossem a mesma coisa.

Ocorre que, como salienta EDMUNDO LIMA ARRUDA JÚNIOR, “a subsunção do fenômeno que é a globalização na conjuntura política neoliberal reduz a compreensão das profundas mudanças do nosso tempo”.³¹ No ponto de vista que ora passamos a explicitar, se a globalização refere-se ao âmbito econômico, corresponde o neoliberalismo ao âmbito político da realidade. Ainda que tenham muitas vezes efeitos de mesmo sentido, e grandes zonas de confluência, para o propósito esboçado neste artigo que seria o de analisar os citados fenômenos para averiguar seus condicionamentos e influências no Direito, há que se referir e deixar explícito que existe, sim, uma substancial diferença entre a globalização e o neoliberalismo. Por óbvio, os reflexos recíprocos entre estas áreas não serão abordados no presente artigo, tendo-se em conta que refogem, e muito, ao cerne de nossa pesquisa.

Porém, esta sinonímia deve-se ao fato de que, ainda que suas gêneses tenham se dado em momentos extremamente afastados (como já referido, a globalização não se trata de um fenômeno recente, podendo

ser oriunda do remoto século XV, ao passo que o neoliberalismo, ao contrário, como afirma PERRY ANDERSON, remonta ao momento histórico “logo depois da II Guerra Mundial, na região da Europa e da América do Norte onde imperava o capitalismo”),³² o contorno atual de ambos os fenômenos se deu com a crise do petróleo da década de 70.³³

Delimitadas as semelhanças e diferenças entre os fenômenos, deve-se destacar que o neoliberalismo “Foi uma reação teórica e política veemente contra o Estado intervencionista e de bem-estar. Seu texto de origem é o *Caminho da Servidão*, de FRIEDRICH KAYEK, escrito já em 1944”.³⁴ Da mesma forma, ARRUDA JR. assevera que o movimento constituiu-se em “uma contínua reação, nos planos teórico e político contra o estado intervencionista e de bem-estar social”.³⁵

Obviamente são intensas as relações entre o Direito e a política, fato deduzível da simples constatação de que toda a legislação provém de órgãos cuja essência é política. Contudo, há que se asseverar que o mesmo raciocínio expendido no que concerne à globalização, pode ser utilizado aqui. Da mesma forma que a economia não é tudo, tam-

31. ARRUDA JR., Edmundo Lima. “Neoliberalismo, Reforma do Estado e Modernidade”. In *Direito e Século XXI, Conflito e Ordem na onda neoliberal pós-moderna*, LUAJM, 1997, p. 75.
32. ANDERSEN, Perry. “Balanço do Neoliberalismo”. In *Pós-neoliberalismo*, Emir Sader e Pablo Gentili (orgs.), 4. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998, p. 09, da mesma forma EDMUNDO LIMA DE ARRUDA JR., *op. cit.*, p. 76, sustenta que “O novo liberalismo não é tão novo, como vamos delinear a seguir. Sua arquitetura política está desenhada desde o final da segunda grande guerra mundial”.
33. Segundo sustentam EDMUNDO LIMA DE ARRUDA JR., *op. cit.*, p. 78 e PERRY ANDERSEN, *op. cit.*, p. 10, no que diz respeito ao neoliberalismo, e os já citados JOSÉ EDUARDO FARIA e GABRIELE MUZIO no que cabe à globalização.
34. ANDERSEN, Perry. *Op. cit.*, *idem*.
35. ARRUDA JR., Edmundo Lima de. *Op. cit.*, p. 77.

bém a política, evidentemente, não é tudo. A base, na qual o direito se insere, é composta por inúmeros fatores, realidades, dimensões e forças que se contrapõem e se enfrentam, de forma que, qualquer reducionismo, que pretenda inserir o Direito nos estritos contornos da economia, da política ou de uma pretensa mudança cultural é simplesmente inaceitável para qualquer abordagem do Direito que se pretenda mais séria que um arremedo de artigo jornalístico.

4. Uma possível aproximação ao direito contemporâneo

Do exposto subsume-se que todas as referidas explicações almejam, de uma forma ou de outra, estabelecer toda a explicação da atualidade. Essas, geralmente restritas a alguma das subdivisões da vida contemporânea, como demonstrado, pretendem estender toda sua gama de explicações para os mais variados e distintos âmbitos da atualidade. Dessa feita, sucederam-se tumultos de explicações, ampliação e/ou redução de causas e efeitos, tudo no sentido de se adaptar os mais variados setores da vida, e pior, formas de vida, a um dos receituários explicativos apresentados.

Com essa constatação não queremos dizer que abandonamos as esferas cultural, econômica e política da atualidade, ou quaisquer outras. Nossa método trata da noção de que, se por um lado não deixamos de considerar as influências e condicionamentos destas esferas da atualidade no Direito, por outro, não tomará todas as causas e consequências a partir somente da perspectiva cultural, econômica ou política, denominando toda a atualidade de pós-

moderna, globalizada ou neoliberal, respectivamente.

Nossa hipótese é a de que tais leituras são diferentes perspectivas da atualidade, a qual pode, e deve, se somar à perspectiva jurídica, para uma compreensão cada vez maior de nossa história e de nossa realidade.

A principal crítica que se poderia tecer ao nosso método seria o fato de que, procurando estabelecer os contornos de cada esfera da realidade a fim de evitar o determinismo de toda a realidade ter uma única explicação, acabe-se caindo no “indeterminismo” positivista de desconsiderarmos as influências recíprocas dos distintos setores da realidade.

Cairíamos, indubitavelmente, em tal erro, se no momento em que analisássemos o Direito contemporâneo, contemplássemos apenas suas incongruências internas, analisando somente a exatidão metodológica dos aplicadores do Direito, e desconsiderássemos todos os aspectos materiais no momento de sua aplicação, técnica tão festejada pelo positivismo jurídico.

Muito pelo contrário. Para apresentarmos nosso diagnóstico do Direito contemporâneo, devemos abordar arcabouços econômicos, políticos e culturais, os quais condicionam e são condicionados pelo fenômeno jurídico. Se sabemos que cada qual tem sua esfera específica, também estamos cônscios de que tais esferas se intercruzam, se interpenetram, surgindo daí amplas áreas de interseção, entre dois ou mais setores da realidade, e até entre todos.

Dessa forma, olvidarmos as notas de exclusão, de preponderância da racionali-

dade formal e de individualismo do Direito contemporâneo, seria desconsiderar as indeléveis marcas que o nosso atual estágio econômico, político e cultural, respectivamente, tem imprimido nele. Sim, pois, buscamos um específico objeto do fenômeno jurídico, alheio a todos esses condicionamentos, segundo AGOSTINHO RAMALHO MARQUES NETO seria olvidarmos, “que um dos grandes obstáculos epistemológicos ao estudo científico do Direito é precisamente a preocupação, quer de empiristas, quer de idealistas, com a determinação do estatuto da ciência do Direito a partir do objeto: para os primeiros, as normas ou os fatos; e, para os últimos, os valores ideais”.³⁶

Sustenta o professor maranhense que “O objeto principal da ciência do Direito, (...) é o fenômeno jurídico, que se gera e se transforma no interior do espaço-tempo social por diferenciação das relações humanas, tal qual acontece com os demais fenômenos sociais específicos: políticos, econômicos, morais, artísticos, etc.”.³⁷

Assim, para analisarmos o Direito contemporâneo, ao mesmo tempo em que

deixamos de lado a busca por seu objeto específico, assim como suas incongruências internas e lógicas, lançamos mão do arcabouço de todo o fundamento econômico, político e cultural e outros mais³⁸ que pudermos, para melhor caracterizá-lo.

Nessa esteira, e condizente com o método exposto, trazemos à baila um aspecto, que pode ser identificado como um dos traços caracterizadores do Direito contemporâneo, e que será o fio condutor da nossa perspectiva. Constitui-se este no esgotamento do modelo social, político, jurídico e cultural moderno,³⁹ consistente no desfazimento do contrato social da modernidade.

Nossa leitura é a de que, se até então estas instituições eram assentadas na figura do cidadão, passam o Estado e o Direito contemporâneos a ser norteados por outros valores.

O reflexo mais contundente desse deslocamento reside no fato de que se até então possuíam estas duas instituições⁴⁰ um caráter de inclusão cada vez maior do

36. MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do direito: conceito, objeto método*. 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 187.

37. MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *Op. cit.*, p. 186.

38. Estender a análise que aqui fazemos para campos como a importância da Ciência, da Psicologia, da Psicanálise, da Geografia, da Antropologia entre outros, para a formação do Direito atual, por certo, estenderia, por muito, o enfoque de nosso trabalho, o que não é o objetivo ora presente. Da mesma forma, acreditamos que uma análise de tal envergadura, também, não refugiria muito às características que apresentamos do Direito na atualidade, sendo capazes as esferas cultural, econômica e política representarem uma amostragem satisfatória.

39. Segundo LYOTARD, Jean François. *A condição pós-moderna*. Tradução de Riucardo Corrêa Barbosa, 5. ed., Rio de Janeiro: José Olympio, 1998, p. 28; DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*. Tradução de Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen e Lúcia M. E. Orth, Petrópolis: Vozes, 2000, p. 17; ROUANET, Paulo Sérgio. *Mal-estar na modernidade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 09 e SANTOS, Boaventura de Sousa. *Estado entre a globalização hegemônica e globalização contra-hegemônica*. Palestra proferida em 24 de setembro de 1999, dentro do ciclo Brasil 500 anos: a invenção do Estado-Nação, em Curitiba/PR.

40. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Estado entre a globalização hegemônica e globalização contra-hegemônica*, palestra citada.

cidão, por meios dos mecanismos da regulamentação jurídica, da educação e das políticas públicas – o que BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS define como discrepância positiva a favor das expectativas –, começam a apresentar um cunho de discrepância negativa, ou seja, o processo de exclusão desses mecanismos é cada vez maior. Uma vez que este cidadão não representa mais o vértice articulador do sistema jurídico e institucional da atualidade, nada mais normal do que ver os direitos que adquiriu quando exercia este papel serem-lhe subtraídos.

A tradicional concepção de que os incluídos no sistema serão cada vez mais e de que as aspirações frente ao Estado serão atendidas pelos mecanismos citados, é substituída pela gradual retração do Estado e do Direito, e pela expectativa de que se houver qualquer reforma estatal ou jurídica, será esta um abaixamento da situação social e/ou política dos particulares.

Em suma, podemos conceber a leitura jurídica da contemporaneidade como sendo a da perda de legitimidade do Direito nessa sociedade contemporânea, a partir do fato de que este não mais possui como norte para sua criação e aplicação o indivíduo e, tampouco, tem a pretensão de ser instrumento de emancipação do homem, através de sua participação política. Pelo contrário, tem refugido e rechaçado a estas funções para as quais foi erigido, e tem, gradativamente, se transformado em ins-

trumento de opressão, repressão e exclusividade.

A partir dessa constatação do cunho jurídico da atualidade, pode-se referir a uma hipótese de nomenclatura da contemporaneidade jurídica, a partir das delimitações apresentadas, ou seja, a partir dessa perspectiva de constante perda de direitos e de exclusão. Deixamos dessa forma de nos referir a um direito pós-moderno, globalizado ou neoliberal, para adotarmos uma denominação jurídica para o Direito.

Tal denominação, define BOAVENTURA como sendo o “pós-pós-revolucionário”.⁴¹ Tal terminologia se deve à substituição da aquisição gradual e paulatina de direitos após a dupla revolução de HOBSBAWM⁴² – o pós-revolucionário –, pela evolução inexoravelmente em sentido contrário, ou seja o “pós-pós-revolucionário”, de vetor invertido no que se refere ao processo de inclusão pelos citados mecanismos, ou em outros termos, a exclusão, capitaneada pela exclusão jurídica.

Devemos estar ciente da limitação do conceito, que dentro do limite preestabelecido se refere a somente um enfoque da época atual. Contudo, há de se preferir este recorte – bem demarcado pela característica de exclusão legal, institucional e de cidadania do Estado e do Direito atuais –, a outra denominação que, com a falsa pretensão de abranger o sociopolítico contemporâneo de maneira mais completa, acabe

41. *Idem*.

42. HOBSBAWM, Eric. *A era do capital*. 5. ed., São Paulo: Paz e Terra, 1996, p. 20, quando alude ao amplo processo formado simultaneamente pela Revolução Francesa e a Revolução Industrial Inglesa.

por se perder dentro do labirinto criado por ele mesmo, e não venha a significar coisa alguma, transitando do tudo, do senso comum, ao nada, do maior rigor científico.

Evitando-se as reiteradamente citadas implicações, adere-se ao “pós-pós-revolucionário” para designarmos a especificidade do Direito em nosso tempo, que, ainda que tenha um campo de foco mais restrito da atualidade que se presencia, ao menos incorre em menos probabilidades de não saber seus limites de acepção como as leituras apresentadas.

Esta é a formação e modelagem do Direito que precisa ser superada. Superação a qual traçaremos um rápido esboço nas conclusões.

Conclusões: há conclusões?

Iniciar as conclusões indagando se há conclusões, quando afirmamos que a superação desse Direito excluente, opressor e formal será esboçada teoricamente nas conclusões, não é somente uma provocação. Tampouco iniciamos falando sobre a importância da utopia, ao que parece, o único e último papel que restou à crítica.

Trata-se de um incitamento ao resgate do papel crítico da crítica, que paradoxalmente tem perdido terreno para seu papel idealizador. Esqueçamos por algum tempo as máximas que se iniciam com o indefectível “temos que nos conscientizar que ...” para voltarmos nossos

olhos, por alguns momentos, para como esta realidade de exclusão e opressão tem se efetivado e tem se utilizado de novas armas.

Como assevera BOAVENTURA, “O que é novo, no contexto actual, é que as classes dominantes se desinteressaram do consenso, tal é a confiança que têm em que não há alternativa às idéias e soluções que defendem. (...) Com isto, a hegemonia transformou-se e passou a conviver com a alienação social, e em vez de se assentar no consenso, passou a assentar na resignação”.⁴³

Esse novo aspecto da realidade, oriundo da fragmentação do contrato social e de sua respectiva desconsideração do sujeito, tem sido homericamente ignorada pela crítica. Ignorância, a qual, tem provocado a falta de percepção de uma fundamental indagação na realidade: “É possível lutar contra a resignação com as mesmas armas teóricas, analíticas e políticas com que se lutou contra o consenso?”.⁴⁴

Esta crucial inquirição é lineamento imprescindível para concebermos um Direito emancipador do ser humano e da sociedade, e não meramente regulador e conformador do *status quo*. Da mesma forma, ela nos advertiria que, talvez, a luta dos juristas em prol da emancipação esteja sendo travada contra falsos inimigos, ou pelos menos, inimigos que se mimetizam.

Se nosso inimigo for sempre o dogmatismo jurídico positivista, e a pala-

43. SANTOS, Boaventura de Sousa. “Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência”. In *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*, vol. 1, São Paulo: Cortez, 2000, p. 35.

44. SANTOS, Boaventura de Sousa, *ibidem*.

vra seca da lei apartada das condições materiais em que ela era aplicada, essa nova concepção do autor lusitano poria em xeque conceitos como o de “sentido negativo da juridificação” de GUNTHER TEUBNER,⁴⁵ segundo o qual a juridificação seria a burocratização e engessamento, substituindo-se as discussões político-ideológicas pelas discussões técnico-jurídicas.

Antes que nos acusem de reacionários, expliquemos: o caráter pretensamente progressista do discurso de TEUBNER, asseverando que estaríamos despolitizando e petrificando a atuação dos movimentos operários com a regulamentação de seus direitos, remete-nos ao amplo grau de dificuldade de se perceber esse fenômeno do jusreducionismo, ou pelo menos de percebermos seu caráter. Esta dificuldade se daria por duas ordens de razões.

A primeira, porque esta dificuldade de percepção não se encaixa no dualismo que tem regido por séculos os enfrentamentos jurídicos, constituído no jusnaturalismo *versus* o positivismo, como sintetiza PAULO FERREIRA DA CUNHA: “A Lei não pode ser o nebuloso moralismo das utopias, nem o estrito tecnicismo da regulamentação sob forma de lei que as sociedades massivas e tecnocráticas conhecem”.⁴⁶ A

disputa se esquivou de tal dualismo: hoje necessitamos do escudo da lei para proteger o indivíduo da agressividade social, e da utopia jusnatural para um dia almejarmos superá-la.

A segunda porque, repentinamente, temos dificuldade para perceber que o jusreducionismo está inserido dentro da também repentina mudança dos cânones e dos códigos da esquerda e direita políticas.⁴⁷

Desde suas origens, a divisão entre estes campos era, como sustenta HOBSBAWN, “entre o partido da mudança e o da estabilidade, ou em termos mais específicos, entre o partido do progresso e o partido da ordem. A esquerda estava ao lado da mudança, e era favorável às transformações políticas e sociais”.⁴⁸

Assim, se fora antes a esquerda progressista e a direita conservadora, há que se referir que atualmente quer a esquerda conservar as migalhas deixadas pelo massacrante reducionismo das instituições, tornando-se conservadora, enquanto que a direita quer um suposto progresso, baseado na cada vez maior desconsideração do indivíduo, tornando-se dessa feita progressista. Assim, ao mesmo tempo em que se esforça a esquerda conservadora para manter os direitos trabalhistas e outras garan-

45. TEUBNER, Gunther. “Aspetti, limiti, alternative della giuridificazione”. In *Sociologia Del Diritto*. Milano, 1985, XII, nº 1, p. 7-30, citado por JOSÉ EDUARDO FARIA, *op. cit.*, p. 135.

46. CUNHA, Paulo Ferreira da. *Constituição, direito e utopia: do jurídico-constitucional nas utopias políticas*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 304.

47. Neste ponto, há que se asseverar que há, sim, uma substancial diferença entre estes campos políticos e, como nos assevera HOBSBAWN, ‘Em geral, aqueles que negam essa diferença pertencem à direita’ (HOBSBAWN, Eric. *Op. cit.*, p. 101). Mas, definitivamente, a prova cabal da existência dessa diferença é o fato de que “os mercados em geral tratam os governos de direita de forma muito mais favorável” (HOBSBAWN, Eric. *Op. cit.*, p. 115).

48. HOBSBAWN, Eric. *Op. cit.*, p. 103.

tias sociais, a direita progressista promove privatizações, abertura de mercado e redução da estrutura estatal, desconsiderando o consumidor, os pequenos empresários e os cidadãos, respectivamente. Ou seja, desconsiderando o homem, o sujeito.

Outrossim, caso os campos outrora progressistas, as esquerdas, continuem a atacar o formalismo e o positivismo excessivo de nossos textos legais, como seu principal inimigo no âmbito jurídico, estar-se-á somente legitimando essa lógica reducionista e dilapidadora de direitos, travestida de desburocratizadora e desformalizadora dos direitos, concebidas a partir do mercado e para o mercado, em detrimento do sujeito. Como sustenta EDMUNDO LIMA DE ARRUDA JR., “nada pior para a democracia do que a crítica ao formalismo da lei”. Aduz o autor que a reforma que tem sido engendrada no âmbito jurídico “(...) tenta destruir os seus núcleos mais modernos sequer experimentados satisfatoriamente. Decreta a falência do direito e do estado tradicionais, e busca nos impedir a construção de uma modernidade jurídica e social. Tais propósitos são profundamente antimodernos e reforçam uma barbárie sem precedentes”.⁴⁹

Se existe vereda a ser trilhada por um Direito contemporâneo que se pretenda emancipatório – pois até da existência desta alguns duvidam – tem essa seu início com a defesa intransigente dos direitos que dia após dia têm sido subtraídos do cidadão. Tal é nossa tarefa atual, e o objetivo básico

daqueles que corroboram com a tese de que a legitimidade, a fundamentação e a aplicação do direito devem ter como direção o ser humano, ao qual deve se submeter, inclusive o mercado.

Sendo a perspectiva contemporânea para o Direito a redução e supressão do Direito (e de direitos), a postura dos que propugnam pela reinserção do homem no norte de concepção e atuação do Direito, deve ser balizada por novas noções e concepções do formal, pois como sustenta BOVENTURA, “(...) é tempo de vermos o formal no informal e o informal no formal e não assumir posições dogmáticas a respeito da positividade ou negatividade de qualquer deles”.⁵⁰

Bibliografia

- ANDERSEN, Perry. “Balanço do Neoliberalismo”. In *Pós-neoliberalismo*, Emir Sader e Pablo Gentili (orgs.), 4. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.
- ARRUDA JR., Edmundo Lima. “Neoliberalismo, Reforma do Estado e Modernidade”. In *Direito e Século XXI, Conflito e Ordem na onda neoliberal pós-moderna*, LUAJM, 1997.
- BARCELLONA, Pietro. *O egoísmo maduro e a insensatez do capital*. Tradução de Sebastião José Roque, São Paulo: Ícone, 1995.
- CAPELLA, Juan Ramón. *Fruta prohibida*. Madrid: Editorial Trotta, 1997.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. *Constituição, direito e utopia: do jurídico-constitucional nas utopias políticas*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.
- DUSSEL, Enrique. *Ética da liberação na idade da globalização e da exclusão*. Tradução de Ephraim

49. ARRUDA JR., Edmundo Lima. *Op. cit.*, p. 89.

50. SANTOS, Boaventura de Sousa. “Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência”. In *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*, vol. 1, São Paulo: Cortez, 2000, p. 223.

- Ferreira Alves, Jaime A. Clasen e Lúcia M. E. Orth, Petrópolis: Vozes, 2000.
- FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.
- HOBSBAWM, Eric. *A era do capital*. 5. ed., São Paulo: Paz e Terra, 1996.
- _____. *O novo século: entrevista a Antonio Polito*. Tradução do italiano para o inglês: Allan Cameron; tradução do inglês para o português e cotejo com a edição italiana: Cláudio Marcondes, São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- KUMAR, Krishan. *Da sociedade pós-industrial à pós-moderna*. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.
- LIMA, Abilio Lázaro Castro de. *Globalização econômica, política e direito: análise de algumas mazelas causadas no plano político-jurídico*. Tese de Doutorado, UFPR, Curitiba, 2000.
- LYOTARD, Jean François. *A condição pós-moderna*. Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa, 5. ed., Rio de Janeiro: José Olympio, 1998.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do direito: conceito, objeto, método*. 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MUZIO, Gabriele. "A globalização como o estágio de perfeição do paradigma moderno: uma estratégia possível para sobreviver à coerência do processo". In *Os sentidos da democracia: políticas do dissenso e hegemonia global*, Francisco Oliveira e Maria Célia Paoli (orgs.), Petrópolis: Vozes/Fapesp Nedi, 1999.
- ROUANET, Paulo Sérgio. *Mal-estar na modernidade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
- RUBIO, David Sanchez. *Filosofía, derecho y liberación en américa latina*. Bilbao: Desclée, 1999.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Estado entre a globalização hegemônica e globalização contra-hegemônica*. Palestra proferida em 24 de setembro de 1999, dentro do ciclo Brasil 500 anos: a invenção do Estado-Nação, em Curitiba/PR.
- _____. "Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência". In *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*, vol. 1, São Paulo: Cortez, 2000.
- SANTOS, Jair Ferreira dos. *O que é pós-moderno*. 14. ed., São Paulo: Brasiliense, 1995.
- VIEIRA, Liszt. *Cidadania e globalização*. Rio de Janeiro: Record, 1997.
- VIOLA, Eduardo; LEIS, Hector. *Desordem global da biosfera e nova ordem internacional. Ecologia e política mundial*. Rio de Janeiro: Vozes, 1991.